RECURSO ESPECIAL Nº 1.904.498 - SP (2020/0136460-4)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

RECORRENTE : A A DE V RECORRENTE : M S DE V

ADVOGADOS : REGINA MONTAGNINI - SP103429

FERNANDO BRANDÃO WHITAKER - SP105692

RECORRIDO : NÃO CONSTA

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. CASAMENTO. REGIME DE BENS. MODIFICAÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. CONTROVÉRSIA ACERCA DA INTERPRETAÇÃO DO ART. 1.639, § 2°, DO CÓDIGO CIVIL. EXIGÊNCIA DA APRESENTAÇÃO DE RELAÇÃO DISCRIMINADA DOS BENS DOS CÔNJUGES. INCOMPATIBILIDADE COM A HIPÓTESE ESPECÍFICA DOS AUTOS. AUSÊNCIA DE VERIFICAÇÃO DE INDÍCIOS DE PREJUÍZO AOS CONSORTES OU A TERCEIROS. PRESERVAÇÃO DA INTIMIDADE E DA VIDA PRIVADA.

- 1. Ação distribuída em 21/8/2017. Recurso especial interposto em 21/3/2019. Autos conclusos ao gabinete da Relatora em 21/9/2020.
- 2. O propósito recursal consiste em verificar se houve negativa de prestação jurisdicional e em definir se a apresentação da relação pormenorizada do acervo patrimonial do casal é requisito essencial para deferimento do pedido de alteração do regime de bens.
- 3. O acórdão recorrido adotou fundamentação suficiente à solução da controvérsia, não se vislumbrando, nele, qualquer dos vícios elencados no art. 1.022 do CPC/15.
- 4. A ausência de debate, pelo Tribunal de origem, sobre as normas contidas nos arts.141 e 492 do CPC/15 atrai a incidência da Súmula 211/STJ.
- 5. De acordo com a jurisprudência consolidada desta Corte Superior, é possível a modificação do regime de bens escolhido pelo casal autorizada pelo art. 1.639, § 2°, do CC/02 ainda que o casamento tenha sido celebrado na vigência do Código Civil anterior, como na espécie. Para tanto, estabelece a norma precitada que ambos os cônjuges devem formular pedido motivado, cujas razões devem ter sua procedência apurada em juízo, resguardados os direitos de terceiros.
- 6. A melhor interpretação que se pode conferir ao § 2º do art. 1.639 do CC é aquela no sentido de não se exigir dos cônjuges justificativas ou provas exageradas, desconectadas da realidade que emerge dos autos, sobretudo diante do fato de a decisão que concede a modificação do regime de bens operar efeitos *ex nunc*. Precedente.
- 7. Isso porque, na sociedade conjugal contemporânea, estruturada de

acordo com os ditames assentados na Constituição de 1988, devem ser observados – seja por particulares, seja pela coletividade, seja pelo Estado – os limites impostos para garantia da dignidade da pessoa humana, dos quais decorrem a proteção da vida privada e da intimidade, sob o risco de, em situações como a que ora se examina, tolher indevidamente a liberdade dos cônjuges no que concerne à faculdade de escolha da melhor forma de condução da vida em comum.

8. Destarte, no particular, considerando a presunção de boa-fé que beneficia os consortes e a proteção dos direitos de terceiros conferida pelo dispositivo legal em questão, bem como que os recorrentes apresentaram justificativa plausível à pretensão de mudança de regime de bens e acostaram aos autos farta documentação (certidões negativas das Justiças Estadual e Federal, certidões negativas de débitos tributários, certidões negativas da Justiça do Trabalho, certidões negativas de débitos trabalhistas, certidões negativas de protesto e certidões negativas de órgãos de proteção ao crédito), revela-se despicienda a juntada da relação pormenorizada de seus bens. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Dr. FERNANDO BRANDÃO WHITAKER, pela parte RECORRENTE: A A DE V e Outro

Brasília (DF), 04 de maio de 2021(Data do Julgamento)

MINISTRA NANCY ANDRIGHI Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 1.904.498 - SP (2020/0136460-4)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

RECORRENTE : A A DE V RECORRENTE : M S DE V

ADVOGADOS : REGINA MONTAGNINI - SP103429

FERNANDO BRANDÃO WHITAKER - SP105692

RECORRIDO : NÃO CONSTA

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relator):

Cuida-se de recurso especial interposto por A A DE V e M S DE V, fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

Ação: de modificação de regime de bens, proposta pelos recorrentes.

Decisão: determinou a emenda da inicial, a fim de que os recorrentes acostassem aos autos documentos comprobatórios de seu acervo patrimonial, bem como certidões de distribuição cível e de serviços de proteção ao crédito.

Acórdão: negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelos recorrentes, em razão dos fundamentos sintetizados na seguinte ementa:

Agravo de Instrumento. Ação de Modificação de Regime de Bens. Inconformismo com a decisão que determinou juntada de certidões cíveis e do SPC, bem como aditamento à inicial para apresentação de relação de bens. Alteração consensual de regime de bens. Artigo 1639, § 2°, do Código Civil. É admissível a alteração do regime de bens entre os cônjuges, desde que o pedido seja motivado. Ressalvado os direitos de terceiros, inclusive dos entes públicos. Decisão mantida. Recurso desprovido.

Recurso especial: invoca dissídio jurisprudencial e alega violação dos arts. 141, 492, 734 e 1.022, I, do CPC/15 e art. 1.639, § 2°, do CC. Além de negativa de prestação jurisdicional, aponta a ocorrência de julgamento *extra petita*. Insurge-se contra a determinação de apresentação de rol discriminando o

patrimônio do casal. Afirma que a legislação de regência não prevê tal requisito como necessário ao deferimento do pedido. Aduz que eventuais credores de boa-fé não serão atingidos pela modificação pleiteada, uma vez que a decisão judicial, nessas hipóteses, possui efeitos *ex nunc*:

Prévio juízo de admissibilidade: o Tribunal de origem não admitiu a subida da presente irresignação, tendo sido interposto agravo da decisão denegatória, o qual foi convertido em recurso especial por esta Relatora.



RECURSO ESPECIAL Nº 1.904.498 - SP (2020/0136460-4)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

RECORRENTE : A A DE V RECORRENTE : M S DE V

ADVOGADOS : REGINA MONTAGNINI - SP103429

FERNANDO BRANDÃO WHITAKER - SP105692

RECORRIDO : NÃO CONSTA

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. CASAMENTO. REGIME DE BENS. MODIFICAÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. CONTROVÉRSIA ACERCA DA INTERPRETAÇÃO DO ART. 1.639, § 2°, DO CÓDIGO CIVIL. EXIGÊNCIA DA APRESENTAÇÃO DE RELAÇÃO DISCRIMINADA DOS BENS DOS CÔNJUGES. INCOMPATIBILIDADE COM A HIPÓTESE ESPECÍFICA DOS AUTOS. AUSÊNCIA DE VERIFICAÇÃO DE INDÍCIOS DE PREJUÍZO AOS CONSORTES OU A TERCEIROS. PRESERVAÇÃO DA INTIMIDADE E DA VIDA PRIVADA.

- 1. Ação distribuída em 21/8/2017. Recurso especial interposto em 21/3/2019. Autos conclusos ao gabinete da Relatora em 21/9/2020.
- 2. O propósito recursal consiste em verificar se houve negativa de prestação jurisdicional e em definir se a apresentação da relação pormenorizada do acervo patrimonial do casal é requisito essencial para deferimento do pedido de alteração do regime de bens.
- 3. O acórdão recorrido adotou fundamentação suficiente à solução da controvérsia, não se vislumbrando, nele, qualquer dos vícios elencados no art. 1.022 do CPC/15.
- 4. A ausência de debate, pelo Tribunal de origem, sobre as normas contidas nos arts.141 e 492 do CPC/15 atrai a incidência da Súmula 211/STJ.
- 5. De acordo com a jurisprudência consolidada desta Corte Superior, é possível a modificação do regime de bens escolhido pelo casal autorizada pelo art. 1.639, § 2°, do CC/02 ainda que o casamento tenha sido celebrado na vigência do Código Civil anterior, como na espécie. Para tanto, estabelece a norma precitada que ambos os cônjuges devem formular pedido motivado, cujas razões devem ter sua procedência apurada em juízo, resguardados os direitos de terceiros.
- 6. A melhor interpretação que se pode conferir ao § 2º do art. 1.639 do CC é aquela no sentido de não se exigir dos cônjuges justificativas ou provas exageradas, desconectadas da realidade que emerge dos autos, sobretudo diante do fato de a decisão que concede a modificação do regime de bens operar efeitos *ex nunc*. Precedente.
- 7. Isso porque, na sociedade conjugal contemporânea, estruturada de acordo com os ditames assentados na Constituição de 1988, devem ser

observados – seja por particulares, seja pela coletividade, seja pelo Estado – os limites impostos para garantia da dignidade da pessoa humana, dos quais decorrem a proteção da vida privada e da intimidade, sob o risco de, em situações como a que ora se examina, tolher indevidamente a liberdade dos cônjuges no que concerne à faculdade de escolha da melhor forma de condução da vida em comum.

8. Destarte, no particular, considerando a presunção de boa-fé que beneficia os consortes e a proteção dos direitos de terceiros conferida pelo dispositivo legal em questão, bem como que os recorrentes apresentaram justificativa plausível à pretensão de mudança de regime de bens e acostaram aos autos farta documentação (certidões negativas das Justiças Estadual e Federal, certidões negativas de débitos tributários, certidões negativas da Justiça do Trabalho, certidões negativas de débitos trabalhistas, certidões negativas de protesto e certidões negativas de órgãos de proteção ao crédito), revela-se despicienda a juntada da relação pormenorizada de seus bens. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.



RECURSO ESPECIAL Nº 1.904.498 - SP (2020/0136460-4)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

RECORRENTE : A A DE V RECORRENTE : M S DE V

ADVOGADOS : REGINA MONTAGNINI - SP103429

FERNANDO BRANDÃO WHITAKER - SP105692

RECORRIDO : NÃO CONSTA

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relator):

O propósito recursal consiste em verificar se houve negativa de prestação jurisdicional e em definir se a apresentação da relação pormenorizada do acervo patrimonial do casal é requisito essencial para deferimento do pedido de alteração do regime de bens.

1. RESUMO DA CONTROVÉRSIA

Depreende-se dos autos que os recorrentes casaram-se em dezembro de 1989 sob o regime da comunhão parcial, vindo a postular, por meio da presente ação, a alteração para o regime da separação de bens.

O juízo de primeiro grau, ao examinar a pretensão deduzida, determinou que fossem juntadas ao processo certidão de casamento atualizada, certidões de distribuição cível e informações dos serviços de proteção ao crédito, bem como a relação dos bens que integram o patrimônio do casal. Quanto a esta, destacou-se a necessidade de virem aos autos "os documentos de propriedade dos bens do casal, notadamente os imóveis, com as respectivas matrículas atualizadas, incluindo-se os relativos a contas e investimentos em instituições financeiras, bem como a indicação de interessados na qualidade de credores e parceiros comerciais que possam ser prejudicados

pela alteração do regime de bens, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito" (e-STJ fl. 64, sem destaque no original).

Em grau recursal, o Tribunal de origem manteve tal determinação, ao argumento de que seria necessário "evitar riscos patrimoniais a terceiros" (e-STJ fl. 88), tendo, ato contínuo, os recorrentes manifestado irresignação, que ora se examina, exclusivamente quanto à ordem de juntada da relação de seus bens.

2. DA NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

É firme a jurisprudência do STJ no sentido de que não há ofensa ao art. 1.022 do CPC/15 quando o Tribunal de origem, aplicando o direito que conclui ser cabível à hipótese, soluciona integralmente a controvérsia submetida à sua apreciação.

No particular, verifica-se que a Corte estadual se manifestou expressamente acerca da questão controvertida – necessidade ou não da apresentação do rol de bens do casal para deferimento do pedido de alteração do regime patrimonial – o que inviabiliza, quanto ao ponto, o acolhimento da insurgência. A propósito, vejam-se os seguintes excertos do acórdão recorrido e do subsequente aresto integrativo:

O juízo de origem agiu com acerto, na busca de com provação de inexistência de ações cíveis propostas em face de ambos os autores, certidões junto ao SPC e a relação de bens, a fim de se evitar riscos patrimoniais a terceiros. Além de buscar entender que os autores demonstraram razões para a pretendida alteração.

Quanto aos riscos patrimoniais de terceiros, é direito dos autores a oportunidade de produzirem provas com provando suas alegações de inexistir ações cíveis contra eles.

(e-STJ fl. 88)

A alegação da embargante que o direito de obter a alteração do regime de bens é superior a proteção ao direito de terceiros não merece guarida. A questão do regime de bens tem caráter patrimonial, portanto, há que se observar se a alteração não tem o propósito de causar fraudes, notadamente, fraude a execução. Não se pode perder de vista que no Código Civil anterior não se permitia a modificação do regime de bens fixado no casamento. O atual Código Civil permite a alteração, todavia, o pedido deve ser feito ao juiz que deverá analisar a motivação e tomar as cautelas necessárias.

(e-STJ fl. 167)

Dessa maneira, tendo os julgadores se pronunciado sobre os pontos fundamentais da controvérsia, revelam-se absolutamente infundadas as alegações da recorrente no que concerne à negativa de prestação jurisdicional, não havendo que se falar em violação do art. 1.022 do CPC/15.

3. DA AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO

No que concerne aos arts. 141 e 492 do CPC/15, apontadas pelos recorrentes como violados, verifica-se que o acórdão recorrido não se pronunciou acerca de seu conteúdo normativo, o que impede o exame da irresignação ante a ausência de prequestionamento.

De se ressaltar que as normas veiculadas por tais dispositivos sequer integraram a insurgência manifestada pelos recorrentes quando da interposição dos embargos declaratórios de fls. 152/155 (e-STJ), de modo que deve, de fato, incidir à hipótese o óbice consagrado na Súmula 211/STJ.

4. DA ALTERAÇÃO DO REGIME DE BENS ENTRE CÔNJUGES

Em primeiro lugar, cumpre recordar que, de acordo com a jurisprudência consolidada desta Corte Superior, é possível a modificação do regime de bens escolhido pelo casal – autorizada pelo art. 1.639, § 2°, do CC/02 –

ainda que o casamento tenha sido celebrado na vigência do Código Civil anterior, como na espécie. Nesse sentido:

CIVIL. CASAMENTO. CÓDIGO CIVIL DE 1916. COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. ALTERAÇÃO DE REGIME. COMUNHÃO UNIVERSAL. POSSIBILIDADE JURÍDICA.

I. Ambas as Turmas de Direito Privado desta Corte assentaram que o art. 2.039 do Código Civil não impede o pleito de autorização judicial para mudança de regime de bens no casamento celebrado na vigência do Código de 1916, conforme a previsão do art. 1.639, § 2°, do Código de 2002, respeitados os direitos de terceiros.

II. Recurso especial não conhecido.

(REsp 812.012/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 02/02/2009)

Para tanto, revela-se imprescindível que ambos os cônjuges deduzam pedido motivado, cujas razões devem ter sua procedência apurada em juízo, sem prejuízo dos direitos de terceiros. Eis o teor da norma autorizativa:

Art. 1.639. É lícito aos nubentes, antes de celebrado o casamento, estipular, quanto aos seus bens, o que lhes aprouver.

§ 1° O regime de bens entre os cônjuges começa a vigorar desde a data do casamento.

§ 2º É admissível alteração do regime de bens, mediante autorização judicial em pedido motivado de ambos os cônjuges, apurada a procedência das razões invocadas e ressalvados os direitos de terceiros.

Disso se pode depreender que a intenção do legislador foi a de proteger duas situações: (i) evitar que a mudança de regime resulte em prejuízo para um dos cônjuges e (ii) impedir que os direitos de terceiros, com os quais o casal tenha mantido qualquer espécie de relação jurídica, sejam lesados.

Quando instado a se manifestar acerca dos efeitos da modificação do regime no tempo, este Tribunal Superior vem entendendo que os bens adquiridos (e os negócios realizados) antes da prolação de decisão judicial autorizativa da mudança devem permanecer sob os ditames do regime anterior, abarcando, a

nova opção dos cônjuges, tão somente os atos praticados posteriormente à sentença. Nesse sentido: REsp 821.807/PR (Terceira Turma, DJ 13/11/2006) e REsp 730546/MG (Quarta Turma, DJ 03/10/2005).

Ou, conforme lição de CARVALHO FILHO, "a sentença que declarar a mudança do regime terá efeitos *ex nunc* e substituirá o pacto antenupcial, se houver, por intermédio de mandado de averbação ao cartório de Registro Civil para alteração no assento de casamento e ao cartório de Registro de Imóveis do domicílio do casal" (Milton Paulo de Carvalho Filho. <u>Código Civil Comentado</u>. Coord. Cezar Peluso, 11ª ed. Barueri: Manole, 2017, p. 1.738, sem destaque no original).

É, portanto, a natureza prospectiva da própria sentença autorizativa da alteração do regime de bens o instrumento que atua para garantir a proteção dos direitos de terceiros, resguardando as relações negociais estabelecidas pelos cônjuges em conformidade com os efeitos inerentes a cada regime (o anterior e o posterior à decisão judicial).

Na hipótese em análise, a alteração foi pleiteada com as seguintes justificativas: (i) os cônjuges possuem relacionamento saudável, mantendo vida econômica independente e situação financeira estável; (ii) a recorrente M S DE V assumiu a gestão do patrimônio de seus pais, atividade que seria facilitada pelo regime da separação de bens; e (iii) os bens de cada um dos cônjuges já estão separados de fato.

Com o intuito de comprovar os requisitos necessários ao acolhimento de sua pretensão, foram trazidos aos autos os seguintes documentos: certidões de nascimento e de casamento; certidões negativas emitidas pela Justiça Estadual e Federal; certidões negativas de débitos tributários;

certidões negativas da Justiça do Trabalho; certidões negativas de débitos trabalhistas; certidões negativas de protesto; e certidões negativas emitidas por órgãos de proteção ao crédito.

Muito embora os juízos de origem tenham decidido pela necessidade de se integrar ao processo rol discriminado do patrimônio do casal – bens imóveis e extratos de aplicações financeiras e de contas bancárias –, bem como de se indicar eventuais credores e parceiros comerciais, não houve qualquer apontamento objetivo, e relevante, no sentido de que a alteração do regime possa, de fato, causar alguma espécie de prejuízos a terceiros.

De se sublinhar, outrossim, que, consoante bem observado pelo Ministério Público Estadual, não há interesses de incapazes envolvidos (e-STJ fl. 80), não se podendo descurar, igualmente, que tanto a fraude quanto a má-fé não podem ser presumidas.

Em situações como a presente, portanto, em que o exame dos autos não revelou aos juízos de primeiro e segundo graus (soberanos na apreciação das provas) qualquer elemento concreto capaz de ensejar o reconhecimento, ainda que de forma indiciária, de eventuais danos a serem suportados por algum dos consortes ou por terceiros, há de ser preservada a vontade dos cônjuges, sob pena de violação de suas intimidades e vidas privadas.

Diante desse quadro, a melhor interpretação que se pode conferir ao § 2º do art. 1.639 do CC é aquela no sentido de não se exigir dos cônjuges justificativas ou provas exageradas, desconectadas da realidade que emerge dos autos, sobretudo diante do fato de a decisão que concede a modificação do regime de bens operar efeitos *ex nunc*:

De fato, conforme explicitado quando do julgamento do REsp

Documento: 2050884 - Inteiro Teor do Acórdão - Site certificado - DJe: 06/05/2021

1.119.462/MG (Quarta Turma, DJe 12/03/2013), na sociedade conjugal contemporânea, estruturada de acordo com os ditames assentados na Constituição de 1988, devem ser observados – seja por particulares, seja pela coletividade, seja pelo Estado – os limites impostos para garantia da dignidade da pessoa humana, dos quais decorrem a proteção da vida privada e da intimidade, sob o risco de, em situações como a que ora se examina, tolher indevidamente a liberdade dos cônjuges no que concerne à faculdade de escolha da melhor forma de condução da vida em comum.

Nessa toada, cabe atentar às valiosas lições doutrinárias apontadas no acórdão precitado:

Entre os motivos relevante está a alteração do regime legal de comunhão parcial para o de separação de bens, tendo em que os cônjuges passaram a ter vidas econômicas e profissionais próprias, sendo conveniente existência patrimônios próprios para garantirem obrigações que necessitam profissionalmente ou para incorporação em capital social de empresa. O juiz deve levar em conta as idades e a natural imaturidade dos cônjuges ao se casarem, quando as pessoas não dispõem de informações suficientes para tomada de decisão que determina tão fortemente o futuro do casal. A mudança de regime de bens pode significar a remoção de considerável obstáculo entendimento dos ao cônjuges, assegurando-se a permanência de sua convivência.

(LÔBO, Paulo. <u>Famílias</u>. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 298, sem destaque no original).

Sem dúvida, o simples fato de ser requerida, em via judicial, a alteração do regime de bens já indica que algum motivo relevante há para os autores do pedido e para a vida pessoal deles, sendo descabida a indagação da causa. Ademais, não se esqueça que a mudança não produzirá efeitos em relação a terceiros, eventualmente prejudicados (que, ademais, serão citados, tendo os seus interesses preservados). Pela soma de todos estes argumentos, é de se preservar a vida privada e a inviolabilidade do núcleo familiar, dispensando-se, em cada caso concreto, por controle de constitucionalidade difuso, a justificativa do casal.

De qualquer modo, exigida pelo juiz, a motivação pode ser a mais diversa possível, não devendo o juiz ser rigoroso na exigência de uma indicação precisa

(FARIAS, Cristiano Chaves; e ROSENVALD, Nelson. Direito das

famílias. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008, p. 227, sem destaque no original)

Destarte, considerando a justificativa apresentada pelos recorrentes na inicial, a farta documentação por eles acostada aos autos, a presunção de boa-fé que lhes favorece, bem como a proteção que a norma do art. 1.639, § 3°, do CC confere a terceiros, está a merecer reforma o acórdão recorrido.

5. CONCLUSÃO

Forte em tais razões, DOU PROVIMENTO ao recurso especial, para dispensar os recorrentes da apresentação da relação de seus bens perante o juízo de primeiro grau, devendo os autos para lá retornarem a fim de que se prossiga no julgamento da ação.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2020/0136460-4 PROCESSO ELETRÔNICO RESP 1.904.498 / SP

Números Origem: 1082639-59.2017.8.26.0100 10826395920178260100 22239104820178260000

PAUTA: 04/05/2021 JULGADO: 04/05/2021 SEGREDO DE JUSTIÇA

Relatora

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS ALPINO BIGONHA

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : A A DE V

RECORRENTE : M S DE V

ADVOGADOS : REGINA MONTAGNINI - SP103429

FERNANDO BRANDÃO WHITAKER - SP105692

RECORRIDO : NÃO CONSTA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Família - Regime de Bens Entre os Cônjuges

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr. FERNANDO BRANDÃO WHITAKER, pela parte RECORRENTE: A A DE V e Outro

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.